



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.950/00.997/89-63

MGPJ
Sessão de 13 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.730

Recurso nº: 960.461 - DIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1989.

Recorrente: DESTILARIA DE ALCOOL SABARÁ S.A. SABARÁLCOL

Recorrida : DRF EM MARINGÁ (PR)

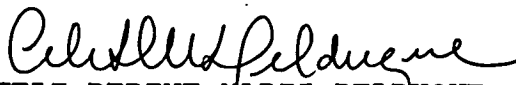
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIADO POR
ORDEM JUDICIAL
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA DE ALCOOL SABARÁ S.A. SABARÁLCOL.

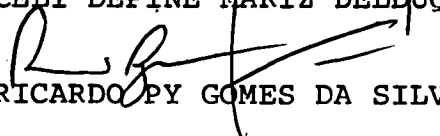
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integralidade presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1993


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Cons. José do Nascimento Dias. Ausente, justificadamente, o Cons. Gilberto Congro Bastos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.950/000.997/89-63

RECURSO Nº: 60.461

ACORDÃO Nº: 105-7.730

RECORRENTE: DESTILARIA DE ÁLCOOL SABARÁ S.A. SABARÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 28/ 02/91. Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na unidade preparadora sob o nº 10.950/000.998/89-26.

Inconformada com a decisão de segunda instância, com substanciada no acórdão nº 105- 5.369, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls.119/121, com fundamento no disposto no artigo 37, § 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Justificou se pedido de forma idêntida àquela apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal de Maringá (PR), indeferiu o pedido, às fls. 123/124. .

Contra esse ato, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, procedimento semelhante ao adotado no processo principal, que culminou com a ordem judicial de fls.149/151 para que esta Câmara apreciasse, no mérito, o pedido de reconsideração.

É o relatório.

Acórdão nº 105-7.730

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

Tomo conhecimento do pedido por força de decisão judicial.

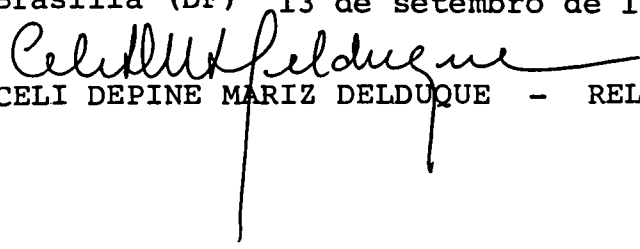
Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.729, de 13/09/93, que manteve na íntegra o acórdão objeto da reconsideração.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Brasília (DF) 13 de setembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA